REGULAMENTO (CEE) Nº 3872/91 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1991

que fixa, para a campanha de 1992, os contingentes de importação anuais para os produtos sujeitos às disposições de aplicação, por Espanha, das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 360/86 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1986, que estabelece, para Espanha e Portugal, disposições de aplicação das restrições quantitativas no sector dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4064/86 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 360/86 prevê, para um determinado número de produtos da pesca importados em Espanha e em Portugal provenientes de países terceiros, a fixação, de acordo com um método específico, de contingentes de importação anuais repartidos em quatro fracções trimestrais;

Considerando que a República Portuguesa declarou renunciar à faculdade de manter as restrições quantitativas;

Considerando que é conveniente, para a aplicação do Regulamento (CEE) nº 360/86, fixar, para a campanha de 1992, os contingentes em questão para Espanha e para cada produto em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os contingentes de importação para a campanha de 1992, e a sua repartição em quatro fracções trimestrais, inclusive as quantidades eventualmente permitidas aos países terceiros, em aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 360/86, de cada um dos produtos da pesca importados em Espanha, são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 43 de 20. 2. 1986, p. 8.
(2) JO nº L 371 de 31. 12. 1986, p. 9.

ANEXO

Contingentes anuais de importação provenientes dos países terceiros e repartição trimestral previstos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 360/86

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Contingente anual de importação	Repartição trimestral			
			1	2	3	4
0302 50 10 ex 0302 50 90 0302 69 35 ex 0304 10 98	Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac)* e peixes da espécie *Boreogadus saida,* frescos ou refrigerados	9 000	3 780	2 520	1 350	1 350
0302 69 55 ex 0304 10 98	Biqueirões ou anchovas *(Engraulis spp.)* frescos ou refrigerados	7 000	1 750	1 750	1 750	1 750
ex 0302 69 65 ex 0304 10 98	Pescada do género *Merluccius spp.* fresca ou refrigerada	12 000	3 430	2 570	1 715	4 285
0302 69 85 0303 79 83	Pichelim ou verdinho *(Micromesistius poutassou* ou *Gadus poutassou)* fresco, refrigerado ou congelado	2 000	500	500	500	500
ex 0302 69 98 ex 0304 10 98	Carapau *(Trachurus trachurus)* fresco ou refrigerado	100	25	25	25	25
0303 78 10 0304 90 47	Pescadas do género *Merluccius spp.* congeladas	46 000	11 500	11 500	11 500	11 500
ex 0304 10 31	Filetes de bacalhau *(Gadus morhua, Gadus ogac)* e de peixes da espécie *Boreogadus saida* frescos ou refrigerados	4 000	1 000	1 000	1 000	1 000
0304 20 57	Filetes de pescada do género *Merluccius spp.* congelados	18 000	4 500	4 500	4 500	4 500
ex 0305 62 00 0305 69 10	Bacalhaus *(Gadus morhua, Gadus ogac)* e peixes da espécie *Boreogadus saida* não secos, salgados ou em salmoura	25 000	11 250	3 710	3 710	6 330
ex 0306 24 90	Santola viva	2 000	500	500	500	500
ex 0307 91 00	Amêijoa viva, fresca ou refrigerada	25 000	3 305	6 640	3 305	11 750